

**LEI Nº 1056/98
DE 25 DE JUNHO DE 1998**

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 1999 e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso IX do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentarias do Município de São Miguel dos Campos para o exercício financeiro de 1999:

- I - Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - Da organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - Das diretrizes gerais do Orçamento e suas alterações;
- IV - Das disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - Das disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VI - Das metas programáticas do Município.
- VII - Disposições Finais.

CAPITULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - Ação integrada para a Criança e o Adolescente;
- II - Melhoria da qualidade da Educação em geral com evidência da Fundamental;
- III - Incentivo e consolidação do Sistema Único de Saúde;
- IV - Implantação do Saneamento Básico do Município.
- V - Incentivo ao Turismo com urbanização da cidade e exploração do Complexo Turístico de Jequiá da Praia;
- VI - Incentivo a Produção Agrícola;
- VII - Recuperação e conservação do ambiente Rural e Urbano;
- VIII - Consolidação, melhoria e recuperação da Infra-Estrutura do Município.



Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão procedência na alocação de recursos no Orçamento-Programa de 1999, observadas as instruções da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPITULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos.

Art. 4º - A proposta Orçamentaria que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Miguel dos Campos, será acompanhada do seguinte:

I - Projeto de Lei Orçamentaria anual acompanhado dos seguintes documentos:

- a - Texto da Lei;
- b - Especificação da Receita;
- c Demonstrativo da Despesa por Órgãos de Governo;
- d - Demonstração da Despesa segundo os Projetos e Atividades.

II - Demonstração Analítica nos seguintes anexos:

Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

Anexo 02 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

Anexo 03 - Demonstrativo dos Órgãos por Projetos e Atividades;

Anexo 04 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa por Projetos e Atividades;

Anexo 05 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa Conforme o Vinculo com os Recursos;

Anexo 06 - Consolidação Geral da Despesa;

Anexo 07 - Relação Numérica dos Projetos e Atividades;

Art. 5º - Ficam inseridas no Projeto de Lei Orçamentaria Anual as seguintes obrigações constitucionais e legais:

I - Aplicação de no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferencias, para manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 212 da Constituição Federal, sendo:



a) 15% (quinze por cento) para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, criado pela Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996 e de acordo com o Art. 60, parágrafo 20 das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

b) 10% (dez por cento), para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - Aplicar no mínimo 10% das receitas resultantes de impostos e transferências na área de Saúde.

III - Repassar 12% (Doze por cento), da Receita mensal da Prefeitura, inclusive os créditos suplementares e especiais.

CAPITULO III

Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações.

Art. 6º - A proposta Orçamentaria do Município de São Miguel dos Campos, com seus quadros e anexos, serão elaborados dentro dos princípios constitucionais vigentes e com base na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentaria, terão suas Receitas e Despesas orçadas, segundo os preços vigentes em junho de 1998.

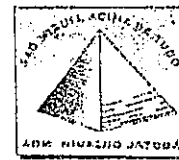
Art. 7º - Na Lei Orçamentaria anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

Art. 8º - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República;

Art. 9º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal, destinados a cobrir insuficiência de caixa na Tesouraria Municipal, autorizado por Lei específica.



Art. 10 - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da Contribuição de Melhoria;
- IV - as declarações da Legislação Tributaria.

Art. 11 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir a Dívida Ativa inscrita, a natureza tributaria e não tributaria.

Art. 12 - O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributaria por força de emendas nas constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

Art. 13 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

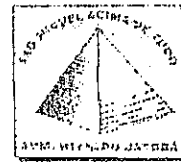
CAPITULO IV

Das Disposições relativas as despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 14 - A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder a 60% (Sessenta por cento) das Receitas Correntes prevista para o exercício de 1999, nos termos do artigo 1º, inciso II da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

- a) - implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição;



- publico;
- Constituição;
- b - preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso
 - c - progressão funcional;
 - d - reajustes em virtude do disposto no artigo 39, parágrafo 1º da
 - e - criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei.

Art. 15 - No caso de Instituições Públicas da Administração Indireta, mantidas com recursos do Município, a norma estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada levando-se em conta os reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base.

Art. 16 - Aplica-se o disposto no artigo 14 desta Lei as transferências da União, Estados e Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

CAPITULO V

Das Disposições sobre alterações na Legislação Tributaria do Município para o exercício correspondente.

Art. 16 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributaria, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentaria anual a Câmara Municipal, que impliquem Excesso de Arrecadação nos termos da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de credito adicional, no decorrer do exercício de 1999.

Art. 17 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributaria ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renuncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferencias e vinculações constitucionais.

CAPITULO VI

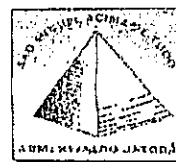
Das Metas Programáticas do Município.

Art. 18 - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada função de Governo a saber:

- 01) Reforma e Equipamento do Prédio da Câmara Municipal.
- 02) Aquisição e/ou Desapropriação de Imóveis para Edificações de Prédios Públicos;
- 03) Reforma e Equipamentos do Centro Administrativo Municipal.
- 04) Desapropriação de Imóveis para Abertura de Ruas e Avenidas e construção de Casas Populares e implantação do Projeto Habitacional Cingapura, inclusive em regime de mutirão.



- 05) Construção, melhoramento e Ampliação de Matadouro, Mercados, Centros de Abastecimentos e Pátios de Feiras Públicas, inclusive em convênio.
- 06) Aquisição e Manutenção da Repetidora de TV.
- 07) Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares, e Prédio da Creche, inclusive em convênio.
- 08) Construção, Ampliação e Melhoramentos do Estádio de Futebol, Parques Recreativos e Desportivos, inclusive em convênio.
- 09) Ampliação e melhoramentos da Rede de Energia Elétrica na Sede e Distritos, inclusive em convênio.
- 10) Construção e ampliação de cemitérios públicos municipais.
- 11) Construção e equipamentos de postos telefônicos e terminais de telefonia na sede e nos Distritos.
- 12) Urbanização, Pavimentação e Repavimentação, Construção de Galerias Pluviais e meio-fio com Linha D'água em Ruas e Avenidas.
- 13) Construção, Melhoramento, Restauração, Ampliação e Reforma e Equipamento de Unidades de Saúde, inclusive em convênio.
- 14) Aumento da Distribuição D'água na Sede e Distritos.
- 15) Reforma, melhoramento e equipamento do Prédio Sede da Delegacia de Polícia.
- 16) Construção e Melhoramento de Estradas e Obras de Arte constantes do Plano Rodoviário Municipal.
- 17) Construção e Melhoramento, Equipamentos, de Praças, Parques e Jardins.
- 18) Incremento do Setor Turístico no Município, inclusive com obras do gênero no complexo turístico de Jequiá da Praia.
- 19) Urbanização da margem direita do rio São Miguel.
- 20) Construção, ampliação e melhoramento de Centros Sociais comunitários e obras sociais, inclusive em convênio.
- 21) Construção e manutenção do Distrito Industrial do Município.
- 22) Construção e manutenção do Complexo de Limpeza Urbana e de 01 (uma) usina de compostagem de lixo.
- 23) Reforma e adequação do Prédio da Biblioteca Pública para o Juizado de Pequenas Causas.
- 24) Reforma e adequação do Prédio do antigo DETRAN, para o Ministério do Trabalho.
- 25) Construção, equipamento de 01 (uma) fábrica de Sopa.
- 26) Implantação e execução do código Municipal de Trânsito, de acordo com as normas estabelecidas no Novo Código Nacional de Trânsito determinadas pela Lei Federal nº 9.503 de 23 de janeiro de 1998.
- 27) Construção e/ou aquisição, equipamento e reforma do Prédio da Biblioteca Pública Municipal.
- 28) Construção e/ou aquisição, equipamento e reforma do Prédio para funcionamento do DETRAN Municipal.
- 29) Construção e/ou aquisição, equipamento e reforma do prédio para funcionamento da Casa da Cultura do Município.
- 30) Construção e manutenção de um Espaço Cultural.



CAPITULO VII

Disposições Finais

Art. 19. - Será elaborado para cada Fundo Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de criação; classificados nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - aplicações onde serão discriminados:

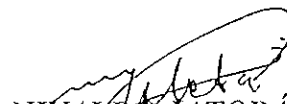
- a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificados sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Art. 20 - O Poder Legislativo encaminhará, até 31 de agosto de 1998, sua proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 1999, para fins de integração a proposta orçamentaria do município.

Art. 21. - Caberá Ao Serviço de Fazenda a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 22. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, 25 de junho de 1998.


IVALDO JATOBÁ
PREFEITO